



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-693/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.217-A.....

.....

Estupro de vulnerável qualificado

§ 6º Se o estupro de vulnerável for:

I - realizado na presença de outras pessoas;

II - filmado, fotografado ou registrado, por qualquer meio;

III - cometido por familiar até quarto grau, padrasto ou madrasta, tutor, curador, por quem tenha qualquer outro título que garanta autoridade sobre a vítima ou pessoa que se utilize da intimidade ou proximidade para ter acesso ao vulnerável.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte cinco) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto estabelece o agravamento para o crime de estupro de vulnerável. Essa medida visa punir de forma mais severa os casos que envolvem circunstâncias especialmente cruéis, ampliando a proteção às vítimas e reforçando o compromisso do Estado com a dignidade dos mais vulneráveis.

O estupro de vulnerável já é um dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, mas certas condições agravam ainda mais a violação e exigem uma resposta penal mais rigorosa. Entre essas circunstâncias, destaca-se a prática do crime na presença de outras pessoas, o que aumenta a humilhação e a coação da vítima, deixando sequelas psicológicas ainda mais severas.

Da mesma forma, quando o ato é filmado, fotografado ou registrado, por qualquer meio, a vítima sofre uma revitimização contínua, especialmente pelo risco de disseminação do conteúdo, o que prolonga o trauma e pode levar à exploração digital.

Outro fator agravante essencial é quando o crime é cometido por familiares até o quarto grau, padrasto, madrasta, tutor, curador ou qualquer pessoa que possua autoridade sobre a vítima ou se aproveite de sua intimidade e proximidade para cometer o ato. Nesses casos, há uma grave violação da confiança e do ambiente de segurança da vítima, tornando a denúncia ainda mais difícil e os danos psicológicos ainda mais profundos.

Esses agravantes são necessários para diferenciar situações de extrema crueldade e perversidade, garantindo uma punição mais severa aos responsáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

A aprovação dessa proposta fortalece o sistema jurídico ao reconhecer a necessidade de maior rigor em crimes de violência sexual contra vulneráveis. Além disso, alinha o Brasil a tratados internacionais de proteção à infância e combate à violência sexual.

O endurecimento das penas nessas situações não apenas reforça a justiça, mas também atua como um forte desestímulo à prática desses crimes hediondos. Assim, essa proposta representa um avanço essencial na defesa das vítimas e na reafirmação do compromisso do Estado com a dignidade e a integridade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO